

Lições de Organização Judicial (Coimbra, 1899)

Affonso Costa

CAPITULO II Ministerio publico

98. Representação da sociedade junto do organismo judiciario. Necessidade, origem e evolução do ministerio publico. — Sendo os particulares independentes na maneira de fazer valer os seus direitos e não podendo, em regra, os tribunaes administrar justiça espontaneamente, é indispensavel que um organismo especial, representante do interesse collectivo, possa submeter a decisão dos magistrados o que respeita á sociedade em geral.

Quer se tracte dos bens que constituem o patrimonio da sociedade inteira, quer seja preciso manter a ordem publica ameaçada ou lesada por crimes mais ou menos graves, quer perturbações menos serias desarranjem a sociedade, quer ella queira prestar o seu apoio seguro áquelles cuja fraqueza reclama uma protecção especial, quer emfim os estabelecimentos publicos pertencentes á sociedade estejam compromettidos, — é do interesse e do dever da sociedade não ficar espectadora indifferente: póde e deve constituir-se parte, e vigiar pela manutenção e pela applicação das leis. Tal é a razão logica d'essa magistratura nova, conhecida nas instituições de muitos paizes sob o nome de ministerio publico. (1)

(1) Conf. o proj. do José Antonio Guerreiro, apresentado ás côrtes em 7 de janeiro de 1828.

Qual será a origem d'esta magistratura? Alguns auctores, percorrendo a historia do direito romano, suppozeram encontrar os primeiros vestigios do ministerio publico nos *rationales* ou *procuratores caesaris*, estabelecidos no tempo de AUGUSTO.

É, porém, certo que esses funcionarios eram incumbidos de representar o principe no seus dominios, recebendo os rendimentos, repellindo as usurpações e compellindo os tributarios negligentes. Mais tarde CONSTANTINO attribuiu-lhes o direito de julgar as causas fiscaes. Mas, nem uma nem outra função tinha similitude com as attribuições criminaes, fiscaes, orphanologicas, civis e de administração judicial, que em todos os povos se conferem aos agentes do ministerio publico junto dos tribunaes de justiça.

Outros escriptores pretendem sustentar que a primitiva origem do ministerio publico se encontra nos *defensores civitatum* — funcionarios municipaes encarregados de punir os crimes e os delictos, de denunciar os culpados e de os trazer a juízo. Eram nomeados por uma assembleia composta do bispo, curiaes, proprietarios e principaes habitantes: as suas attribuições, eram preventivas e judiciaes, e duravam 5 annos, como se vê em MERLIN, *Repertoire de jurisprudence*, vol. II, v.º *Ministère public*.

Mas tal opinião é ainda menos defensavel que a primeira. Quando muito, e despresando já a limitação de jurisdicção dos *defensores civitatum*, poder-se-hia apenas encontrar, n'esta instituição, o germen da actual policia, complicada com uma jurisdicção pouco propria.

Por seu lado, DALLOZ em França e MARTENS FERRÃO entre nós, julgam encontrar o germen do ministerio publico na antiga Grecia e especialmente na legislação de Athenas. Existiam ahi uns magistrados, cuja intervenção era necessaria ao tractar-se de perseguir crimes publicos commettidos contra as pessoas, quando os criminosos estivessem impunes, quando a victima não tivesse parentes que sollicitassem a condemnação, ou emfim quando estes fossem pouco cuidadosos na perseguição do criminoso.

Esta opinião tem mais valor que as precedentes, mas não é segura. Affigura-se-nos pouco exacto reconhecer como inicio d'uma instituição um systema de funções que apenas apresentam com as d'aquella uma similitude apparente, e, por assim dizer, só exterior.